

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA - ESTADO DO CEARÁ

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023SME-CP
PROCESSO Nº 2023.09.29.01**

A **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.393.234/0001-60, com sede à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07220-080, Guarulhos/SP, vem, respeitosamente, perante esse(a) ilustre Pregoeiro(a), com fulcro na lei 8.666/93, 10.520/2020 e Decreto 10.024/2019, **IMPUGNAR** o Edital acima mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

No edital é mencionado que "Impugnação de Edital e seus anexos, os licitantes poderão impugnar o Edital nos termos do art. 41 § 1º e 2º da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações".

Uma vez que a data da sessão da licitação está marcado para ocorrer no dia 06/11/2023, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

II. DOS FATOS

A empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA** ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública, vimos por meio deste, informar a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está possui erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, ferindo assim os princípios da economicidade, da legalidade e da isonomia.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é de obter proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento, objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

É princípio sabido dos certames licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes.

Cabe trazer a colação, o ensinamento acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63 Editora Dialética).

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a empresa Ourolux constatou a existência de irregularidade que, necessariamente, deve ser retificada, visando resguardar os princípios que regem a presente licitação, bem como a lisura e o regular trâmite do certame em apreço. Diante disso, certa da atenção e seriedade dessa Comissão Permanente, a OUROLUX requer seja analisada e posteriormente corrigida a irregularidade presente no Edital, a fim de que a licitação ora em curso possa tramitar normalmente, sem que sua legalidade venha a ser futuramente contestada.

I. SOLICITAÇÃO ERRÔNEA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme estabelecido no edital, o objeto da licitação é Contratação de uma empresa especializada para construção de 06 (seis) unidades de minigeração distribuída de 683,22 kWp. No entanto, no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, é solicitado o mesmo quantitativo.

objeto da licitação, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico.

6.1.3.6 - Quanto à capacitação técnico-profissional: Comprovação da capacitação Técnico-Profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (is) técnico (is) e/ou membros da equipe técnica que participação da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
2.1 - KIT FOTOVOLTAICO	Fornecimento e Instalação de kit Gerador Solar Fotovoltaico com potência nominal mínima 683,22 kWp, composto de módulos fotovoltaicos de eficiência mínima 21%, inversores fotovoltaicos de potência total mínima 600 kWe estrutura de fixação paratelhado.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Gostaria de chamar a atenção de Vossas Senhorias para o fato de que essa exigência é potencialmente ilegal, de acordo com a legislação pertinente a licitações e contratos administrativos, em especial a Lei Federal 8.666/1993. A mencionada legislação estabelece princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, incluindo o princípio da competitividade, que visa garantir a ampla participação de licitantes e a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Ao solicitar o mesmo quantitativo de capacidade técnica operacional/profissional que o especificado no objeto da licitação, pode-se criar uma barreira desnecessária à participação de empresas que possuam experiência e capacidade técnica comprovadas em projetos de sistemas fotovoltaicos de outras capacidades. Isso contraria o princípio da competitividade, que deve ser observado em todo processo licitatório.

Portanto, solicito respeitosamente que seja realizada a retificação do edital, adequando a exigência no Atestado de Capacidade Técnica à capacidade técnica necessária para a execução do objeto da licitação, conforme estabelecido no edital. Isso permitirá que um maior número de empresas qualificadas participe do certame, garantindo a efetiva competição e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalto que esta solicitação visa assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório e contribuir para a obtenção de resultados que atendam aos interesses públicos da melhor maneira possível.

O que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

II. ACEITAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES APENAS VIA PROTOCOLO PRESENCIAL

No edital em questão, consta a exigência de que a impugnação seja protocolada exclusivamente no órgão responsável. Contudo, é imperativo salientar que tal requisito se mostra incompatível com a atual realidade, uma vez que muitos licitantes estão sediados em localidades distintas, distantes do referido órgão. Nesse contexto, a alternativa de encaminhar o documento devidamente assinado digitalmente via e-mail se apresentaria como uma abordagem mais expedita e eficaz.

Não há justificativa plausível para que o órgão contratante não aceite a documentação autenticada digitalmente, acompanhada de mecanismos adequados de comprovação. Restringir a modalidade de envio exclusivamente ao protocolo presencial na Prefeitura configura uma afronta aos princípios basilares que regem as licitações, conforme estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Dentre esses princípios, destaca-se a necessidade de assegurar a igualdade entre os licitantes.

O princípio da igualdade impõe à Administração Pública o dever de conduzir o processo licitatório de maneira imparcial, sem favorecer ou prejudicar nenhum licitante em particular. Todos os interessados em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, desde que atendam aos requisitos previamente estabelecidos. Portanto, a exigência de protocolo presencial na Prefeitura, sem considerar a viabilidade de envio digital, poderia implicar em desigualdade de acesso ao certame e prejudicar os licitantes que se encontram em situação de distância geográfica.

Assim, sugere-se que o órgão reconsidere essa exigência e adote medidas que permitam o envio de impugnações e documentos de forma eletrônica, de modo a garantir a observância dos princípios fundamentais da licitação, em especial o princípio da igualdade entre os licitantes. Tal adaptação contribuirá para a eficiência e transparência do processo licitatório, promovendo a participação equitativa de todos os interessados.

III. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme segue abaixo é exigido Engenheiro Civil, porém possível extrair que a parcela relevante da Licitação – e a qual atribui-se significativamente o valor a ser pago pela Municipalidade – diz respeito às atividades precípuas do setor elétrico.

6.1.3.5- Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, detentores) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com a natureza do objeto da licitação, acompanhado(a) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico.

Com base nisso, deve o Instrumento Convocatório exigir dos licitantes, no que tange à comprovação da respectiva qualificação técnico-profissional, documentos que se atenham a esses dois elementos (parcela relevante e valor significativo da licitação), seguindo comando direto do art. 30 da Lei Licitatória, in verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

(Grifou-se).

Todavia, o que se verifica é que, apesar de o escopo e valores restarem claramente delineados in casu, o item "7.4, b" do edital exige que os licitantes comprovem em seu quadro permanente a existência de engenheiro civil para fins de sua qualificação técnico-profissional.

Isso porque, ao delimitar a parcela relevante e o valor significativo da presente LICITAÇÃO ao ramo da engenharia elétrica, é evidente que o objeto ora licitado será essencialmente executado por profissional engenheiro eletricista devidamente habilitado.

Com efeito, a Resolução CONFEA nº. 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de engenharia e agronomia, delinea da seguinte forma o escopo de atuação do **ENGENHEIRO ELETRICISTA**:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade
- 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou
manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 -
Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 -
Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO
ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (Grifou-se).

Conforme se extrai do diploma legal acima, as atividades de **instalação, fiscalização e manutenção** referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica – as quais, **frisa-se, correspondem exatamente à parcela de maior relevância da licitação** –, ficam resguardadas e estritamente ao engenheiro electricista, não se admitindo sua assunção por profissional diverso.

Em razão disso, não poderia este renomado Órgão **exigir** das licitantes a comprovação de que possuem em seu quadro permanente engenheiro ambiental – quando a parcela de maior relevância das atividades a serem executadas resguarda íntima relação com o setor da engenharia elétrica e os serviços para os quais se exige capacitação técnica-profissional sequer encontram-se descritos na planilha orçamentária – **sob pena de impedir a participação de empresas perfeitamente aptas no certame, frustrando seu caráter competitivo.**

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que a Lei Geral das Licitações veda que existam cláusulas ou exigências que acarretem na diminuição da competitividade e na consequente impossibilidade da busca pela proposta mais vantajosa, veja-se:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (Grifou-se).

A importância da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa também é claramente demonstrada no voto do Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, relator do Reexame Necessário Nº 70053967501, julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS em 20/11/2013:

"Dito isso, é bom de ver que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a

serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório. Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade(...)"

Por oportuno, vale repisar que o edital em comento já elenca documentação satisfatória – e **ALINHADA** ao objeto licitado, à parcela relevante e valor significativo desta LICITAÇÃO – para respectiva capacitação técnica das licitantes, consubstanciada na comprovação de engenheiro eletricista em seu corpo técnico, com apresentação de respectivo atestado de capacidade técnica.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a OUROLUX COMERCIAL LTDA., ciente da seriedade deste Município, bem como desta Comissão Permanente de Licitação, requer a retificação do edital.

Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacao@ourolux.com.br, sob pena de nulidade.

Alertamos que em caso de indeferimento do recebimento da nossa impugnação dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarulhos-SP, 27 de outubro de 2023.

Anderson G

OUROLUX COMERCIAL LTDA
CNPJ/MF n° 05.393.234/0001-60
Anderson da Silva Gomes
CPF/MF: 230.367.848-02
PROCURADOR



Página de assinaturas

Anderson Gomes
OUROLUX COMERCIAL LTDA
Signatário

HISTÓRICO

- 27 out 2023**
13:49:33 **Cristiane Rosa da Cruz Rondina** criou este documento. (E-mail: licitacao2@ourolux.com.br)
- 27 out 2023**
14:51:44 **Anderson da Silva Gomes** (Empresa: OUROLUX COMERCIAL LTDA, E-mail: coordlicitacao@ourolux.com.br, CPF: 230.367.848-02) visualizou este documento por meio do IP 179.191.125.150 localizado em Barueri - Sao Paulo - Brazil
- 27 out 2023**
14:51:50 **Anderson da Silva Gomes** (Empresa: OUROLUX COMERCIAL LTDA, E-mail: coordlicitacao@ourolux.com.br, CPF: 230.367.848-02) assinou este documento por meio do IP 179.191.125.150 localizado em Barueri - Sao Paulo - Brazil

